

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução consideram-se modalidades que não integram os programas olímpico e paraolímpico aquelas não indicadas no programa olímpico do Comitê Olímpico Internacional e no paraolímpico do Comitê Paralímpico Internacional, respectivamente, e cuja prática seja realizada de forma distinta das modalidades dos programas Olímpico e Paralímpico.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto nesta Resolução, consideram-se modalidades pan-americanas aquelas que foram indicadas no Programa Pan-Americano da Organização Desportiva Pan-Americana - ODEPA e aprovadas na ata da 23ª reunião extraordinária do CNE, de 4 de maio de 2011 e no Programa Parapan-Americano do Comitê Paraolímpico das Américas.

Art. 6º Para fins de concessão do benefício Bolsa Atleta as provas, classificações funcionais e categorias de peso vinculadas as modalidades de que trata o art. 5º, que não constam no Programa Pan-Americano e Parapan-Americano estarão sujeitas as mesmas regras daquelas que os compõem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

PORTARIA Nº 290, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Consolida os requisitos mínimos a serem contemplados nos laudos técnicos previstos no Decreto nº 6.795/2009.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições constantes dos incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 6.795, de 13 de março de 2009, e a necessidade de consolidação das Portarias anteriores que regem a matéria, resolve:

Art. 1º Os requisitos mínimos dos laudos de segurança; vistoria de engenharia, acessibilidade e conforto; prevenção e combate de incêndio e pânico; condições sanitárias e de higiene, previstos no art. 2º, § 1º, incisos I, II, III e IV do Decreto nº 6.795/2009, são aqueles constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

§ 1º Os laudos técnicos estabelecidos nos Anexos I, III e IV desta Portaria devem ser lavrados, respectivamente, pelas pessoas designadas pelos comandantes estaduais da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e pela autoridade da vigilância sanitária local competente e terão validade de 1 (um) ano.

§ 2º O laudo constante do Anexo II deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado e previamente cadastrado, dentro de sua área de atuação, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do respectivo Estado e terá validade de 2 (dois) anos.

§ 3º Ao profissional não cadastrado, na forma do parágrafo anterior, compete comprovar por certidão emitida pelo CREA ou CAU, que possui as atribuições para a elaboração do respectivo laudo.

Art. 2º O laudo de estabilidade estrutural dos estádios, previsto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 6.795/2009, a ser elaborado por profissional legalmente habilitado e comprovada experiência, deve conter no mínimo o atestado da segurança estrutural, demonstrado por meio dos ensaios necessários às condições de uso e demanda de utilização do estádio.

§ 1º O laudo de estabilidade estrutural é obrigatório para estádios com capacidade igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) lugares, para os que tenham sofrido obras de ampliação ou adaptações que necessitem de mudanças estruturais e, também, aqueles que apresentem histórico de ocorrência de problema estrutural.

§ 2º O laudo de estabilidade estrutural possui validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura.

§ 3º A qualquer tempo ou durante a vistoria do laudo de engenharia, se constatada alguma anomalia ou patologia que possa comprometer a estabilidade da estrutura caberá ao vistoriador solicitar a elaboração do laudo de estabilidade estrutural, mesmo estando o laudo estrutural dentro do prazo de validade estabelecido no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade cível e penal em caso de omissão.

Art. 3º Os laudos contidos nos anexos I a IV serão exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo Único. Os laudos, cuja validade se encerra após o prazo determinado no artigo anterior, permanecerão válidos durante sua vigência.

Art. 4º Os laudos contidos nos anexos I a IV serão elaborados por profissionais devidamente habilitados, por meio de sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Ministério do Esporte em seu site, no qual serão validadas as informações e tornados acessíveis para as Federações Estaduais de Futebol, Confederação Brasileira de Futebol e Ministério Público.

Parágrafo Único. Os laudos poderão ser elaborados, excepcionalmente, de forma manual e disponibilizados por outros meios de comunicação, caso exista impossibilidade técnica de acesso ao sistema ou ao site referenciados no caput.

Art. 5º Revoga-se a Portaria nº 238, de 09 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Os anexos desta Portaria serão publicados no Boletim de Serviço do Ministério do Esporte e disponibilizados no site do Ministério.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 795, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/09/2015 e 06/10/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 289, de 26 de outubro de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/09/2015 e 06/10/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tomar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004592/2014-25

Proponente: Associação Circo da Vida

Título: Saúde & Equilíbrio com Biciross e Jiu-Jitsu

Registro: 02MG122992013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 14.150.976/0001-55

Cidade: Uberlândia UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 62.601,72

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0098 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 108909-9

Período de Captação até: 31/12/2015

2 - Processo: 58701.002384/2015-72

Proponente: Confederação Brasileira de Rugby

Título: Seleções Nacionais - Centros de Alto Rendimento

Registro: 02sp067242010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 50.380.658/0001-44

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 2.754.877,92

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8165-5

Período de Captação até: 06/10/2016

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1.202, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Documento nº 00000.063163/2015-98

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2.020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IGARN, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000582/2014-12:

Considerando a seca no semiárido brasileiro e os baixos níveis dos açudes da bacia hidrográfica dos rios Piancó-Piranhas-Açu;

Considerando a necessidade de garantir a oferta hídrica para atendimento ao consumo humano e à dessedentação de animais durante a atual situação de escassez, conforme previsão do art. 1º da Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando as perspectivas de ocorrência de chuvas abaixo da média no próximo período chuvoso 2015-2016 e de esvaziamento do Açude Armando Ribeiro Gonçalves;

Considerando os encaminhamentos das reuniões promovidas pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu em 5 de agosto de 2015 e 30 de setembro de 2015, resolvem:

Art. 1º Estabelecer regras de restrição de uso da água para as captações localizadas no Açude Armando Ribeiro Gonçalves, no Rio Açu, no Açude Pataxó, no Canal do Pataxó e no Rio Pataxó, conforme mapa constante do Anexo I.

Rio Açu: Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda., Distrito de Irrigação do Baixo Açu - DIBA, Finobrasa Agroindustrial S/A e Sociedade Agrícola Bela Flor Ltda.

Art. 2º As captações de água no Rio Açu dos empreendimentos de irrigação Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda., Distrito de Irrigação do Baixo Açu - DIBA, Finobrasa Agroindustrial S/A e Sociedade Agrícola Bela Flor Ltda. estão autorizadas a operar conforme tabela abaixo:

Empreendimento	Operação autorizada	Vazão instantânea (m³/s)	Vazão média diária (m³/s)
Del Monte Fresh Produce Brasil Ltda.	18h00 de sábado às 06h00 de domingo	0,70	0,35
	18h00 de segunda-feira às 06h00 h de terça-feira		
	18h00 de quinta às 06h00 h de sexta-feira		
Empreendimento	Operação autorizada	Vazão instantânea (m³/s)	Vazão média diária (m³/s)
Distrito de Irrigação do Baixo Açu - DI-BA	Todos os dias, de 21h30 às 05h00	1,45	0,45
Finobrasa Agroindustrial S/A	21h00 de sábado às 06h00 de domingo	0,29	0,11
	21h00 de domingo às 06h00 h de segunda-feira		
	21h00 de segunda-feira às 06h00 h de terça-feira		
	21h00 de terça-feira às 06h00 h de quarta-feira		
	21h00 de quarta-feira às 06h00 h de quinta-feira		
Sociedade Agrícola Bela Flor Ltda.	18h00 de sábado às 06h00 de domingo	0,16	0,08
	18h00 de terça-feira às 06h00 de quarta-feira		
	18h00 de quinta-feira às 06h00 de sexta-feira		

Parágrafo único. Os empreendimentos discriminados no caput deste artigo deverão instalar dispositivos que permitam aferir e registrar os volumes de água captados a partir de suas respectivas instalações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Açude Armando Ribeiro Gonçalves, Açude Pataxó e Rio Açu: demais empreendimentos de irrigação

Art. 3º As captações de água no Açude Armando Ribeiro Gonçalves, no Açude Pataxó e no Rio Açu para os demais empreendimentos de irrigação estão autorizadas a operar de forma alternada conforme a localização, de acordo com a tabela abaixo:

Localização da captação	Operação autorizada
Açude Armando Ribeiro Gonçalves, Açude Pataxó e Margem Direita do Rio Açu	18h00 de sábado às 06h00 de domingo
	18h00 de segunda-feira às 06h00 de terça-feira
	18h00 de quarta-feira às 06h00 de quinta-feira
Margem Esquerda do Rio Açu	18h00 de domingo às 06h00 de segunda-feira
	18h00 de terça-feira às 06h00 de quarta-feira
	18h00 de sexta-feira às 06h00 de sábado

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo e que possuam área irrigada igual ou superior a 20 (vinte) ha deverão instalar horímetros e/ou sistemas que permitam aferir e registrar os volumes de água captados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Resolução.

Açude Armando Ribeiro Gonçalves, Açude Pataxó e Rio Açu: empreendimentos de aquicultura em tanques escavados



Art. 4º As captações de água no Rio Açu dos empreendimentos de aquicultura em tanques escavados estão autorizadas a operar de forma alternada, conforme a localização, de acordo com tabela abaixo:

Localização da captação	Empreendimento	Operação autorizada
A montante da passagem molhada Pendências - Carnaubais, na sede do município de Pendências - RN	Aquabio Carcinicultura e Piscicultura Ltda.	20h00 de domingo às 06h00 de segunda-feira 20h00 de terça-feira às 06h00 de quarta-feira 20h00 de quinta-feira às 06h00 de sexta-feira 20h00 de sexta-feira às 06h00 de sábado
	Canopus Aquicultura Ltda.	
	Genesis E2Z Carcinicultura Helicultura e Locação de Máquinas Ltda. - ME	
	Izrael Pereira de Araújo	
	JF Ferreira Moreira - ME	
A jusante da passagem molhada Pendências - Carnaubais, na sede do município de Pendências - RN	Odílio Denys da Costa	
	Aquaviva Agropecuária Organikum Ltda.	20h00 de sábado às 06h00 de domingo 20h00 de segunda-feira às 06h00 de terça-feira 20h00 de quarta-feira às 06h00 de quinta-feira 20h00 de quinta-feira às 06h00 de sexta-feira
	Andrea Lessa da Fonseca	
	Apisa Agropecuária Itapitanga S.A.	
	Aquática Maricultura do Brasil Ltda.	
	Cláudio Cortês	
	Hanna Camarões Ltda.	
	Maria Sedna Dias Diógenes Pinto	
	Massimo Falconi	
	PAS Aquicultura Ltda. - EPP	
	Roldão Bruno de Medeiros (Pesca Viva Aquicultura)	
	Telmo Barreto	
	Thales Barreto	

Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo deverão instalar horímetros e/ou sistemas que permitam aferir e registrar os volumes de água captados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 5º As captações de água no Açude Armando Ribeiro Gonçalves e no Açude Pataxó dos empreendimentos de aquicultura em tanques escavados estão autorizadas a operar de acordo com a tabela abaixo:

Localização da captação	Operação autorizada
Açude Armando Ribeiro Gonçalves e Açude Pataxó	20h00 de sábado às 06h00 de domingo 20h00 de segunda-feira às 06h00 de terça-feira 20h00 de quarta-feira às 06h00 de quinta-feira 20h00 de quinta-feira às 06h00 de sexta-feira

Rio Açu: Usina Termelétrica Jesus Soares Pereira

Art. 6º A captação de água no Rio Açu para a Usina Termelétrica Jesus Soares Pereira fica limitada à vazão máxima instantânea de 0,24 m³/s, o que corresponde a uma redução de 15% em relação à vazão máxima instantânea autorizada por meio da Resolução ANA n.º 130, de 14 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A Usina Termelétrica Jesus Soares Pereira deverá encaminhar mensalmente à ANA relatório contendo os volumes diários captados.

Art. 7º. A partir da data de publicação desta Resolução, a Usina Termelétrica Jesus Soares Pereira deverá conduzir, no prazo máximo de 8 (oito) meses, programa de perfuração e instalação de até 05 (cinco) poços tubulares profundos, mediante autorização do IGARN, com vistas à redução de sua captação de água no Rio Açu, com apresentação de relatório bimestral à ANA e ao IGARN contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas.

Rio Açu: Queiroz Galvão Alimentos S/A

Art. 8º. A captação de água no Rio Açu para a indústria de beneficiamento da Queiroz Galvão Alimentos S/A, situada na sede do município de Pendências - RN, outorgada por meio da Resolução ANA n.º 1.017, de 06 de agosto de 2013, para uma vazão máxima instantânea de 30 m³/h durante 24 h/dia, não está sujeita a restrições de uso.

Açude Armando Ribeiro Gonçalves e Rio Açu: Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte

Art. 9º. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte buscará promover modificações em suas captações de água localizadas no Açude Armando Ribeiro Gonçalves e no Rio Açu, a fim de permitir a continuidade de sua operação em níveis d'água inferiores aos atualmente praticados.

Canal do Pataxó

Art. 10. A captação de água no Açude Armando Ribeiro Gonçalves para o Canal do Pataxó fica limitada à vazão máxima instantânea de 0,70 m³/s.

§ 1º. As captações de água no Canal do Pataxó e no Rio Pataxó para fins de irrigação e aquicultura em tanques escavados estão autorizadas a operar de forma alternada, de acordo com a tabela abaixo:

Localização da captação	Operação autorizada
Canal do Pataxó	18h00 de segunda-feira às 06h00 de terça-feira
	18h00 de quarta-feira às 06h00 de quinta-feira
	18h00 de sábado às 06h00 de domingo
Rio Pataxó	18h00 de domingo às 06h00 de segunda-feira
	18h00 de terça-feira às 06h00 de quarta-feira
	18h00 de sexta-feira às 06h00 de sábado

§ 2º. Não é permitida a captação de água no Canal do Pataxó para irrigação e aquicultura em propriedades situadas na Margem Esquerda do Rio Açu.

§ 3º. Não é permitida a captação de água no Canal do Pataxó por sifão com diâmetro superior a 75 mm.

§ 4º. O disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá ser atendido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 11. O IGARN instalará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução, dispositivo que permita a medição da vazão captada no Açude Armando Ribeiro Gonçalves para o Canal do Pataxó.

Água Subterrânea

Art. 12. As captações de água subterrânea no Vale do Rio Açu, situadas no aquífero aluvionar, a jusante do Açude Armando Ribeiro Gonçalves, somente poderão operar das 18h00 às 06h00 mediante autorização do IGARN.

Sistemas Mistos

Art. 13. Os sistemas de captação de água que atendam diversas finalidades, tais como irrigação, aquicultura, consumo humano e dessedentação animal, deverão ser separados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, de forma a tornar as captações para consumo humano e dessedentação animal independentes de outras finalidades.

Regras Gerais

Art. 14. Durante a vigência desta Resolução, ficam proibidos o uso do método de irrigação por inundação e a abertura ou expansão de empreendimentos que utilizem recursos hídricos.

Infrações e Penalidades

Art. 15. O descumprimento do disposto nesta Resolução será considerado infração gravíssima e ensejará a aplicação direta de multa e/ou embargo provisório ou definitivo, conforme legislação pertinente.

§ 1º. A aplicação do embargo provisório ou definitivo poderá ensejar a apreensão e depósito de bens, lavrados os termos de apreensão e depósito.

§ 2º. Métodos indiretos de fiscalização, tais como imagens de satélite, fotografias de sobrevoos, denúncias qualificadas e dados de consumo de energia elétrica, poderão ser utilizados para o monitoramento dos usos de recursos hídricos e aplicação de penalidades quando constatadas irregularidades.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas

JOSIVAN CARDOSO MORENO
100Diretor-Presidente do Instituto de Gestão das Águas do Estado
do Rio Grande do Norte

RESOLUÇÃO Nº 1.201, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 589ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de outubro de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000582/2014-12, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 316, de 06 de abril de 2015, que estabelece regras operativas para o Açude Armando Ribeiro Gonçalves, bem como regras de restrição de uso para as captações de água com finalidade de irrigação e aquicultura localizadas no Açude Armando Ribeiro Gonçalves e no rio Açu, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2015, seção 1, páginas 129 e 130.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.207, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir outorga preventiva à:

Cia Positiva de Energia, Reservatório de UHE Irapé (rio Jequitinhonha), Município de Grão Mogol/Minas Gerais, indústria.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

DELIBERAÇÃO Nº 605, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 14, inciso III, e no art. 15 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 413, de 18 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ 33.019.548/0001-32, a Autorização nº 292/2015, para acesso à amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "Desenvolvimento de nova formulação farmacêutica para acne contendo como substância ativa um concentrado mineral marinho extraído da biodiversidade brasileira", constante nos autos do Processo nº 02000.000175/2012-94, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e na Resolução CGEN nº 35, de 27 de abril de 2011. A Autorização terá prazo de 5 (cinco) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURB apresentado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 197/2015;

II - contratado: União Federal representada pela Presidente do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

III - contratante: Silvestre Labs Química e Farmacêutica Ltda.;

IV - objeto: repartição de benefícios oriunda do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 13; 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, e Resolução do CGEN nº 27/2007.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.000175/2012-94, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA BARROS